Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 27/05/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Em 28/05/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2013

(Autores: Paulo Dileto Bebber/PR, Marcos Rios/PDT e outros)

Revoga dispositivo da Lei nº 4.510, de 2007, que dispõe sobre utilização da bilhetagem eletrônica e outros mecanismos nos veículos de transporte coletivo, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.510, de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora trazida à apreciação dos Vereadores desta Casa tem por objetivo eliminar a exceção criada pelo § 2º ao disposto no art. 2º da referida Lei. O artigo em questão estipula a obrigatoriedade de motorista e cobrador em todos os ônibus do sistema de transporte coletivo do Município. Entendemos que a exceção feita aos micro-ônibus é descabida e cria uma quebra na isonomia de tratamento aos motoristas. Para tanto, pedimos aos Nobres Pares sua honrosa apreciação.

Palácio José Neves Formighieri, 15 de maio de 2013.

Paulo Dileto Bebber
Vereador (PR)

Marcos Rios
Vereador (PDT)

Lei Nº:4.510/2007

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DA BILHETAGEM ELETRÔNICA E OUTROS MECANISMOS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, CONFORME ESPECIFICA

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do ilustre vereador Aderbal de Holleben Mello, com emenda dos ilustres vereadores Aderbal de Holleben Mello e Fernando Dias Lima, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a utilização de catracas eletrônicas de bilhetagem automática para emissão de bilhetes nos veículos de transporte coletivo pertencentes às empresas que, mediante concessão ou permissão, explorem linhas urbanas e municipais no âmbito do Município, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º. Para que haja a expressa autorização do Poder Concedente com objetivo de ser instalado o sistema de bilhetagem eletrônica, é obrigatório haver uma tripulação mínima de um motorista e um cobrador em cada ônibus.

§ 1º. Fica proibido a cobrança de passagens conferência de troco por Motoristas de Veículos de transporte coletivo de passageiros ou condutores de ônibus.

§ 2º. As disposições previstas no caput e no § 1º, deste artigo, não se aplicam quando o veículo se tratar de microônibus.

Art. 3º. O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal ou organismo responsável pelo setor adotará medidas, em conjunto com a entidade sindical representativa de trabalhadores em transportes rodoviários, para efetivar a fiscalização necessária ao cumprimento do dispositivo contido neste artigo.

Art. 4º. Visando o bem-estar dos usuários e a garantia das medidas ora estipuladas, fica estabelecida a multa correspondente a 500 (quinhentos) UFM (Unidade Fiscal do Município), por infração a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 21 de março de 2007

Lísias de Araujo Tomé

Prefeito Municipal

Antonio Linares Filho

Procurador Jurídico